# Boletim do Trabalho e Emprego

O

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 81\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

**VOL.** 60

N.º 6

P. 169-182

15 - FEVEREIRO - 1993

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros</li> </ul>	171
— PE do ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind. dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal	172
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância,</li> <li>Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros</li> </ul>	172
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	173
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	173
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	173
- Aviso para PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	174
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	174
<ul> <li>CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outras</li> </ul>	175
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial	178
— AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros técnicos) — Alteração salarial e outras	178
— AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras	180
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Ouímica</li></ul>	182



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 6, 15/2/1993

170

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1992, e 46, de 15 de Dezembro de 1992, foram publicados os CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as empresas filiadas na associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante das convenções que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias previstas que se encontram ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1992, e 46, de 15 de Dezembro de 1992, respectivamente, são tornadas extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1993.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Janeiro de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE do ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind. dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, foi publicado o ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho entre as empresas signatárias e os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante;

Considerando que existem na área da convenção trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas não inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a conveniência na uniformização das condições de trabalho no mesmo sector económico;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Fi-

gueira da Foz e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as empresas proprietárias de embarcações (traineiras) que se dediquem, nas áreas das capitanias dos portos de Setúbal e Sesimbra, à pesca da sardinha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados no sindicato signatário da mesma.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial constante dos anexos I e II, desde 1 de Novembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Fevereiro de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não

inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais

não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva no distrito de Santarém às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

# Aviso para PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policiínicas e estabelecimentos similares

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, do CCT entre a APOMEPA -Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquela associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1992, 42, de 15 de Novembro de 1992, e 43, de 22 de Novembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos aludidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará aindas as disposições constantes das citadas convenções extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.2.0 (consultórios médicos e dentários, odontologistas, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir será ainda aplicável às relações de trabalho relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra.

São alteradas as cláusulas seguintes:

### Cláusula 2.ª

#### Vigência e processo de alteração

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

### Cláusula 75.ª

# Subsídio de alimentação

- 1 As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 150\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço.
- 2 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, ou o almoço ou o jantar.

ANEXO III		Aspirante do 2.º ano	
Tabelas salariais		Aspirante do 1.º ano	37 130400
l — Fabrico de pastelaria e confeitari	ia	III — Serviços complementares	
Mestre  Oficial de 1.a  Oficial de 2.a  Oficial de 3.a  Auxiliar do 3.o ano  Auxiliar do 2.o ano  Auxiliar do 1.o ano  Aspirante do 2.o ano  Aspirante do 1.o ano	94 500\$00 84 600\$00 72 300\$00 62 950\$00 53 900\$00 52 900\$00 49 200\$00 37 150\$00	Encarregado  Operário de 1.ª  Operário de 2.ª  Ajudante do 2.º ano  Ajudante do 1.º ano  Porto, 21 de Janeiro de 1993.  Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Indu Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte:	
Ajudante do 2.º ano	37 150 <b>\$</b> 00 37 150 <b>\$</b> 00	(Assinatura ilegível.)	
Operário de 1.ª	_	Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios C	Correlativos do Dis-

52 250\$00

II — Fabrico de biscoitaria							
Encarregado							
Oficial de 1. <sup>a</sup>	59 750\$00						
Oficial de 2. <sup>a</sup>	57 000\$00						
Oficial de 3. <sup>a</sup>	54 700\$00						
Auxiliar	49 200\$00						

Operário de 2.ª .....

Diogo Coelho. António Gonçalves Pereira. Agostinho Costa Moura. Alfredo Vieira Teixeira.

trito do Porto:

Entrado em 3 de Fevereiro de 1993. Depositado em 4 de Fevereiro de 1993, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 33/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outras.

A —	Tabela	salaria	l:
-----	--------	---------	----

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações míninas
I	Engenheiro técnico com mais de seis anos após estágio	118 300\$00
11	Engenheiro técnico com dois a cinco anos após estágio	105 200\$00
Ш	Engenheiro técnico até dois anos	90 800\$00
IV	Técnico	84 800\$00
v	Coleccionador (arm.)	82 500\$00
VI	Modelador Encarregado (elec. met. e arm.) Caixeiro-encarregado (com.)	79 000\$00
VII	Engenheiro técnico estagiário Chefe de equipa (elec. e met.)	73 000\$00

Grupos
VIII

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações míninas	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações míninas	
IX	Chefe de cozinha (hot.)  Ecónomo (hot.).  Motorista de ligeiros (rod.)  Afinador de máquinas de 2.ª (met.)  Canalizador (picheleiro) de 2.ª (met.).  Ferrageiro de 2.ª (met.)  Ferramenteiro de 2.ª (met.)  Ferreiro ou forjador de 2.ª (met.)  Lubrificador de 2.ª (met.)  Fresador mecânico de 2.ª (met.)  Serralheiro civil de 2.ª (met.)  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.ª (met.)  Serralheiro mecânico de 2.ª (met.)  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.ª (met.)  Sorralheiro mecânico de 2.ª (met.)  Torneiro mecânico de 2.ª (met.)  Torneiro mecânico de 2.ª (met.)  Conferente (arm.)  Segundo-caixeiro	67 000\$00	XII	Encarregado do grupo B Cortador de 2.ª (calç.) Cortador de pele de 2.ª (mal., mar. e luv.) Correeiro de 2.ª Maleiro de 2.ª Montador de 2.ª (calç.) Acabador-verificador de 2.ª (calç.) Operador de máquinas de 2.ª (comp.) Operador manual de 2.ª Auxiliar de cronometrista (ind.) Caixoteiro de 2.ª (mad.) Carpinteiro de 2.ª (mad.) Bstofador de 2.ª (mad.) Marceneiro de 2.ª (mad.) Moreneiro de 2.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 2.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 2.ª (mad.) Perfilador de 2.ª (mad.) Perfilador de 2.ª (mad.) Polidor manual de 2.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 2.ª	64 400\$00	
х	Programador fabril	66 300\$00		(mad.)  Prensador de 2.ª (mad.)  Serrador de charriot de 2.ª (mad.)  Serrador de serra circular de 2.ª (mad.)  Serrador de serra de fita de 2.ª (mad.)  Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª  (const. civil)  Pré-oficial electricista do 2.º período	ļ	
	Auxiliar de modelador  Cortador de 1.ª (cal.)  Cortador de pele de 1.ª (mal., mar. e luv.)  Correeiro de 1.ª  Maleiro de 1.ª  Montador de 1.ª (cal.)  Acabador-verificador de 1.ª (cal.)			(elect.) Ajudante de motorista (rod.) Lubrificador (rod.) Distribuidor (arm.) Embalador (arm.) Empilhador (arm.) Rotulador ou etiquetador (arm.) Servente de armazém		
	Operador de máquinas de 1.ª (comp.) Operador manual de 1.ª (comp.) Caixoteiro de 1.ª (mad.) Estofador de 1.ª (mad.) Marceneiro de 1.ª (mad.) Mecânico de 1.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 1.ª (mad.) Operador da serra de esquadria de 1.ª (mad.) Perfilador de 1.ª (mad.) Perfilador manual de 1.ª (mad.)		ХIII	Acabador de 1.ª (calç.).  Cortador de mat. sintéticos de 1.ª (mad.) Costureiro de 1.ª (mal., mar. e luv.). Gaspeador de 1.ª (calç.).  Preparador de montagem de 1.ª (calç.) Prepador de 1.ª (comp.).  Lavador (rod.).  Contínuo Porteiro Guarda Terceiro-caixeiro (comp.).	58 600\$00	
XI	Polidor mecânico ou a pistola de 1.ª (mad.)  Prensador de 1.ª (mad.)  Serrador de charriot de 1.ª (mad.)  Serrador de serra circular de 1.ª (mad.)  Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.)  Traçador de toros de 1.ª (mad.)  Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (const. civil)  Cozinheiro de hotelaria (hot.)  Despenseiro (hot.)  Afinador de máquinas de 3.ª (met.)  Ferrageiro de 3.ª (met.)  Ferramenteiro de 3.ª (met.)  Ferreiro ou forjador de 3.ª (met.)  Ferreiro de veículos ou máquinas de 3.ª (met.)  Serralheiro civil de 3.ª (met.)  Serralheiro civil de 3.ª (met.)  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª (met.)  Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.)  Torneiro mecânico de 3.ª (met.)	65 600\$00	XIV	Acabador de 2.ª (calç.). Costureiro de 2.ª (mal., mar. e luv.) Gaspeador de 2.ª (calç.). Cortador de materiais sintéticos de 2.ª (mal.). Preparador de montagem de 2.ª (calç.) Preparador de 2.ª (comp.). Cortador de 3.ª (calç.). Cortador de peles de 3.ª (mal., mar. e luv.). Correeiro de 3.ª. Maleiro de 3.ª. Montador de 3.ª. Acabador-verificador de 3.ª (calç.). Operador de máquinas de 3.ª (comp.). Caixoteiro de 3.ª (mad.). Carpinteiro de 3.ª (mad.). Estofador de 3.ª (mad.). Marceneiro de 3.ª (mad.). Mecânico de 3.ª (mad.). Operador de máquinas de triturar de 3.ª (mad.). Operador de serra de esquadria de 3.ª (mad.). Perfilhador de 3.ª (mad.).	56 500 <b>\$</b> 00	

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações míninas
XIV	Polidor mecânico ou à pistola de 3.ª (mad.)  Prensador de 3.ª (mad.)  Serrador de charriot de 3.ª (mad.)  Serrador de serra circular de 3.ª (mad.)  Serrador de serra de fita de 3.ª (mad.)  Traçador de toros de 3.ª (mad.)  Copeiro (hot.)  Empregado de refeitório/cantina (hot.)  Praticante de metalúrgico do 2.º ano (met.)  Pré-oficial electricista do 1.º ano  Servente de construção civil  Encarregado de limpeza  Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comp.)	56 500\$00
xv	Acabador de 3.ª (calç.)	51 800\$00
xvı	Praticante do 2.° ano do grupo A Praticante do 2.° ano (mad.) Praticante maior de 25 anos Ajudante electricista do 1.° período (elect.) Caixeiro-ajudante do 1.° ano (com.)	45 200\$00
xvII	Praticante do 2.º ano do grupo B Estagiário de cozinha (hot.) Pré-oficial de construção civil do 1.º ano Praticante de 17 anos (arm., com. e PV) Paquete de 17 anos (arm. com. e PV) Ajudante de metalúrgico de 17 anos	42 500\$00
xviii	Praticante do 1.º ano do grupo A Praticante do 1.º ano (mad.) Aprendiz de electricidade do 2.º ano	40 000\$00
XIX	Praticante do 1.º ano do grupo B Praticante de 16 anos (arm. e com.) Paquete de 16 anos (com.) Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz de metalúrgico de 16 anos	39 200\$00
xx	Aprendiz do 2.º ano	37 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações míninas
XXI	Aprendiz do 1.º ano	36 000\$00

B — O subsídio de alimentação é alterado para 150\$/dia útil.

C — A tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

D — Os aprendizes admitidos com 16 anos de idade sê-lo-ão como aprendizes do 2.º ano.

E — As cláusulas 4.ª, 10.ª-A e 30.ª são alteradas como segue:

#### Cláusula 4.ª

#### Condições de admissão

(É acrescentado um n.º 8 com a seguinte redacção:)

8 — Os trabalhadores titulares de um curso de formação de uma certa profissão têm direito a ser admitidos com a categoria mínima de praticante do 2.º ano.

# Cláusula 10.ª-A

#### Quotização sindical

(É acrescentado um n.º 2 com a seguinte redacção:)

2 — As entidades patronais que ainda não procederam ao desconto directo das quotas poderão, sob proposta sindical, acordar com os Sindicatos o sistema de cobrança de quotas.

(Os actuais  $n.^{os}$  2, 3 e 4 passarão, respectivamente, a ser os  $n.^{os}$  3, 4 e 5.)

# Cláusula 30. a

# Duração do trabalho

(É alterado o período normal de trabalho semanal.)

A partir de 1 de Janeiro de 1993 o período semanal de trabalho será de quarenta e três horas.

Porto, 25 de Janeiro de 1993.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1993. Depositado em 4 de Fevereiro de 1993, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 32/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, com última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, é revisto da seguinte forma:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1																																						
1 -	_	• •	•	٠	•	• •	 •	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	 •

2 — A tabela salarial e as demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

#### ANEXO !

# Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

Níveis	Categorias
2.1 5.2 6.1 7.1	Encarregado geral. Oficial e salsicheiro. Caixa de balcão. Servente, praticante e aprendiz.

#### Tabela salarial

# Santarém, 15 de Janeiro de 1993.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Entrado em 28 de Janeiro de 1993.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1993, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 31/93, nois termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros técnicos) — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

ı	_	•	• •	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	.•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	; —				•	•	•	•	•	•											•														•					•		
3	· —	•			•		•		•			•	•			•						•	•													•						•

4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de cada ano.

#### CAPÍTULO VIII

# Retribuição

### Cláusula 42.ª

### Retribuição do trabalho por turnos

- 1 As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:
  - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta

última situação esteja incluído o turno noc-	Cláusula 53. <sup>a</sup>
turno; c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três	Deslocações fora do continente
turnos rotativos em regime de laboração con-	1
tínua.	a) Ao valor de 1620\$ diários sempre que não re-
2 —	gressem ao seu local de trabalho; b)
3 —	2 —
4 —	a)
	b)
Cláusula 45. <sup>a</sup>	3 —
Diuturnidades	4 —
Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão	CAPÍTULO XVII
parte integrante da retribuição mensal.	
	Regalias sociais
Cláusula 50. <sup>a</sup>	Cláusula 82. <sup>a</sup>
Subsídio de refeição	Transporte
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito o um subvídio por codo discome hair	1
direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 700\$.	2 — Os filhos ou equiparados enquanto estudantes de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos dias de escola, têm dirito a transporte gratuito nos ser-
2 —	viços regulares da empresa, no percurso casa-escola, e vice-versa, com a excepção da situação prevista no nú-
3 —	mero seguinte.
Cláusula 50.ª-B	3 — Nos casos em que o estudante tenha direito a transporte escolar subsidiado, a empresa reembolsará
Ajuda de custo	o trabalhador do pagamento que este haja suportado com a aquisição do título de transporte.
Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor mínimo de 150\$,	4 —
sem prejuízo dos demais previstos no AE.	5 —
	6 —
CAPÍTULO IX	7
Deslocações	7 —
Cláusula 52. <sup>a</sup>	8 —
Deslocações no continente	9 —
1 —	10 — Os direitos consignados nos números anterio-
2 —	res, excepto o referido no n.º 5, abrangem também os serviços de transporte público de passageiros, regular
	ou expresso, efectuado por qualquer das empresas cin-
3 —	ditárias da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., independentemente das
4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária	transformações que estas hajam sofrido ou venham a sofrer, quer quanto à natureza e forma jurídica quer
completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma	quanto à titularidade do seu capital, nos termos se-
hora após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 740\$.	guintes:
·	<ul> <li>a) O preço dos serviços de transporte a prestar por qualquer destas empresas, nas condições esta-</li> </ul>
5 —	belecidas nos números anteriores, será suportado pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho,
6 —	S. A.:

b) Os serviços de transporte a prestar por estas empresas serão requisitados previamente à Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., com a antecedência de dois dias úteis, a qual pagará ao interessado a importância correspondente mediante exibição do título de transporte adquirido ou de impresso comprovativo da utilização do transporte que emitirá para este efeito.

#### ANEXO II

### Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
I	264 150\$00 238 890\$00 219 550\$00 203 270\$00 187 830\$00 167 700\$00

Grupo	Remuneração mínima mensal
VII	151 370\$00 134 810\$00 121 820\$00 108 220\$00 97 510\$00

# Braga, 7 de Julho de 1992.

Pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Agosto de 1992.

Depositado em 2 de Fevereiro de 1992, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 29/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

### Âmbito, vigência e revisão

### Cláusula 1.ª

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O período de vigência será de 12 meses contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias têm efeitos a 1 de Julho de cada ano.

### CAPÍTULO VIII

### Retribuição

### Cláusula 42.ª

### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

# Cláusula 43.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2390\$.
  - 2 .....
- 3 Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam fun-

ções de venda de passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestarem ser viço, até ao limite de 2390\$ mensais.

#### Cláusula 45.ª

#### Retribuição de trabalho por turno

1 — As remunerações certas mínimas constantes n	0
anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que pres	
tem serviço em regime de turnos, dos seguintes subs	í-
dios:	

- a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 –			•	•	•	•	•					•		•	•			•		•	•	•				•	
3 —	-	•						•	•											•		•	•	•		•	
4	_																										

#### Cláusula 52.ª

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 700\$.

2 —	• • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •
3 —	• • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
4					

# Cláusula 52.ª-B

#### Ajudas de custo-

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com valor mínimo de 150\$, sem prejuízo dos demais previstos no AE.

# CAPÍTULO IX

# Refeições e deslocações

# Cláusula 54. a Alojamento e deslocações no continente

1 —

,	•	•		•			•	•		•	•	•	•	•		•		•	•	•		•				•
			•						•					•									•.		•	

3 —	 • • •	 	• • •	 	 	 ٠	
A							

6	_	Terá	direito	ao	reembolso	por	cada	refeição o	,
•	••	•							

- trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1050\$.
- 7 Terá direito a 850\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

	)																						
b)	)																	 	•	•	•	•	

- 8 O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:
  - a) À quantia de 540\$ como subsídio de deslocação;
  - c) A quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalos para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1050\$.
  - d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido refeição, por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1050\$.

10 —	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
11		

#### Cláusula 55. a

Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições 1 — ......

- 2 Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipuladas neste AE, têm direito:
  - a) Ao valor de 1000\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

1																																										
3	_		•	•	•			•						•									•		•			•	•	•		•			•	•		•		•		
	U)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•

.......

6 — ...........

# CAPÍTULO XVII

#### Regalias sociais

Cláusula 86. a

Transporte

- 2 Os filhos ou equiparados, enquanto estudantes de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos dias de escola, têm direito a transporte gratuito nos serviços regulares da empresa, no percurso casa-escola, e vice-versa, com excepção da situação prevista no número seguinte.
- 3 Nos casos em que o estudante tenha direito a transporte escolar subsidiado, a empresa reembolsará o trabalhador do pagamento que este haja suportado com a aquisição do título de transporte.

4	_	•	•	•					•	•			•					•			 •			•	•							•
5				•	•	•		 			•			•	•	•		•	•	•	 		•		•			•			•	
6				•	•	•	• •	 	•												 	•			•	•	•			•		
7	_		•		•	•		 	•	•											 				•	•				•		
8	_								•										•		 			•.	•				•	•		
9				•				 													 											

10 — Os direitos consignados nos números anteriores, excepto o referido no n.º 5, abrangem os serviços de transporte público de passageiros, regular ou expresso, efectuado por qualquer das empresas cinditárias da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., independentemente das transformações que estas hajam sofrido ou venham a sofrer, quer quanto à natureza e forma jurídica quer quanto à titularidade do seu capital, nos termos seguintes:

 a) O preço dos serviços de transporte a prestar por qualquer destas empresas, nas condições estabelecidas nos números anteriores, será suportado pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A.; b) Os serviços de transporte a prestar por estas empresas serão requisitados previamente à Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., com a antecedência de dois dias úteis, a qual pagará ao interessado a importância correspondente mediante exibição do título de transporte adquirido ou de impresso comprovativo da utilização do transporte que emitirá para este efeito.

ANEXO II
Tahelas salariais

Grupo	Remuneração mínima mensal
	87 500\$00
[	
[]	78 440\$00
v	73 000\$00
·	

Braga, 7 de Julho de 1992.

Pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis).

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Agosto de 1992.

Depositado em 2 de Fevereiro de 1993, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 30/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, a Associação da Imprensa Diária, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979 (completado pela PRT publicada no mesmo Boletim do Trabalho e Emprego), e revisões seguintes, até à publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1992.

Porto, de 22 de Dezembro de 1993.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1993.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1993, a fl. 184 do livro n.º 6, com o n.º 34/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.